

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL – COMUNORS

OBJETO: MANIFESTAÇÃO CONTRA A REVOGAÇÃO DO PE Nº 001/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026

REQUERENTE: SLC MÁQUINAS LTDA.

SLC MÁQUINAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 90.055.054/0024-33, com sede na Rod. RS 153, nº 320, Bairro Santa Marta, Passo Fundo/RS, empresa vencedora dos itens 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 001/2026, devidamente registrada na Ata de Registro de Preços nº 001/2026, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO CONTRA A REVOGAÇÃO** do certame em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO LICITATÓRIO

1.1. O Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai e Noroeste do Rio Grande do Sul – COMUNORS promoveu o Pregão Eletrônico nº 001/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à futura e eventual aquisição de máquinas rodoviárias para atendimento dos municípios consorciados, com valor estimado de R\$ 62.480.866,29.

1.2. O procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido regularmente processadas todas as suas etapas. O edital foi publicado em 31 de março de 2026, com abertura do prazo para apresentação de propostas em 1º de abril de 2026 e realização da sessão pública em 14 de abril de 2026.

1.3. Durante a fase externa da licitação, foram apresentadas impugnações ao instrumento convocatório por diversas empresas interessadas, todas devidamente apreciadas pela Administração e rejeitadas mediante decisões fundamentadas em critérios técnicos e jurídicos.

1.4. Na sessão pública realizada em 14 de abril de 2026, houve ampla participação de fornecedores nacionais e internacionais, sendo apresentadas propostas altamente competitivas, com valores significativamente inferiores ao orçamento estimado, evidenciando a vantajosidade da contratação e a observância ao princípio da economicidade.

1.5. Encerrada a fase de lances, a Administração procedeu à análise da documentação de habilitação das licitantes, promovendo, entre os dias 14 e 17 de abril de 2026, diligências destinadas ao esclarecimento e complementação de documentos já constantes dos autos, em conformidade com a legislação vigente e com as regras editalícias.

1.6. Ao final da fase de julgamento e habilitação, **a SLC Máquinas Ltda. foi declarada vencedora dos Itens 01, 02 e 03 do certame, correspondentes às Escavadeiras Hidráulicas (A), (B) e (C), ofertando os modelos John Deere 200G, 130P e 210P, respectivamente.**

1.7. Inconformadas com o resultado do certame, as empresas Bertinatto Máquinas Eireli e X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda. interpuseram recursos administrativos questionando a habilitação da SLC Máquinas Ltda. e os atos praticados pela Administração. **Após regular processamento, com apresentação das respectivas contrarrazões, os recursos foram integralmente rejeitados pela autoridade competente, mantendo-se hígida a habilitação da ora manifestante e a classificação originalmente definida no procedimento licitatório.**

1.8. Concluída a fase recursal, **os sete itens licitados foram regularmente adjudicados e homologados em 30 de abril de 2026,** não remanescendo qualquer pendência administrativa apta a comprometer a validade do procedimento.

1.9. Em 4 de maio de 2026 foi formalizada a Ata de Registro de Preços nº 001/2026, subscrita pelo COMUNORS e pelas empresas vencedoras. No tocante à SLC Máquinas Ltda., restaram registrados os preços relativos aos Itens 01, 02 e 03, correspondentes às escavadeiras hidráulicas objeto da licitação, consolidando-se o vínculo jurídico decorrente do procedimento licitatório.

1.10. Posteriormente, uma das licitantes derrotadas apresentou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, atuada sob nº 007210-0200/26-2, questionando, entre outros aspectos, as exigências de qualificação técnica previstas no edital e a habilitação da empresa vencedora dos Itens 01, 02 e 03.

1.11. Contudo, ao apreciar o pedido cautelar formulado, o Tribunal de Contas indeferiu a pretensão de suspensão do certame e reconheceu a regularidade da habilitação promovida pela Administração, permitindo a manutenção dos efeitos da homologação e da Ata de Registro de Preços.

1.12. Mesmo após o encerramento regular de todas as fases da licitação, da homologação do resultado, da formalização da Ata de Registro de Preços e da rejeição do pedido cautelar formulado perante o Tribunal de Contas, o Presidente do COMUNORS publicou, em 1º de junho de 2026, despacho manifestando intenção de revogar o Pregão Eletrônico nº 001/2026.

1.3. Todavia, a intenção de revogação não se sustenta, uma vez que o certame foi regularmente processado, homologado e formalizado, inexistindo fato superveniente apto a justificar a desconstituição dos atos já praticados.

II. DA AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE APTO A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO

2.1. O Despacho de Intenção de Revogação menciona, como motivos para a revogação do certame, os seguintes elementos: **(a)** risco de judicialização apontado no Parecer Jurídico nº 004/2026; **(b)** controvérsias técnicas relativas a requisitos de habilitação; **(c)** recomendações do TCE/RS para futuras licitações.

2.2. Ocorre que nenhum desses elementos configura fato superveniente devidamente comprovado, exigência legal indispensável para a revogação, nos termos expressos do art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao condicionar a revogação da licitação à existência de fato superveniente devidamente comprovado que justifique a medida por razões de interesse público.

2.4. Nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, não basta a mera invocação de conveniência ou oportunidade administrativa, sendo indispensável a demonstração concreta de circunstância posterior à prática dos atos que torne inadequada a manutenção do certame. Trata-se, portanto, de requisito essencial para a validade do ato revocatório, cuja ausência impede a desconstituição legítima do procedimento licitatório.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

2.5. No caso concreto, inexistente qualquer fato novo após a conclusão do procedimento licitatório que justifique a medida extrema pretendida pela Administração.

2.6. As controvérsias relacionadas aos requisitos de habilitação e às especificações técnicas do edital não são supervenientes. Ao contrário, foram amplamente debatidas durante a fase externa da licitação, tendo sido objeto de impugnações apresentadas pelas próprias licitantes antes da

realização da sessão pública. Todas as insurgências foram regularmente analisadas e rejeitadas pela Administração, permitindo o regular prosseguimento do certame até sua homologação.

2.7. Da mesma forma, a Representação nº 007210-0200/26-2, protocolada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, não constitui fato superveniente apto a justificar a revogação. As alegações nela deduzidas reproduzem questionamentos já formulados no curso da licitação e submetidos à apreciação da Administração.

2.8. Além disso, ao analisar a matéria, o próprio Tribunal de Contas indeferiu o pedido cautelar de suspensão do certame, reconhecendo a regularidade dos atos praticados, inclusive da habilitação da SLC Máquinas Ltda. As recomendações expedidas pela área técnica tiveram **caráter meramente orientativo**, voltadas ao aperfeiçoamento de futuros procedimentos licitatórios, **sem qualquer determinação de anulação, suspensão ou correção do Pregão Eletrônico nº 001/2026**.

2.9. Também não se sustenta a invocação de suposto risco de judicialização como fundamento para a revogação. Trata-se de circunstância inerente a qualquer procedimento administrativo e que, por sua própria natureza, consiste em mera hipótese futura e incerta.

2.10. A eventual possibilidade de questionamento judicial não configura fato superveniente devidamente comprovado, tampouco evidencia qualquer ilegalidade no certame. **Admitir entendimento diverso significaria permitir que a simples inconformidade de licitantes derrotadas fosse suficiente para inviabilizar procedimentos regularmente concluídos, em flagrante afronta aos princípios da segurança jurídica que rege os procedimentos licitatórios.**

2.11. Verifica-se, portanto, que todos os fundamentos invocados pela Administração decorrem de fatos já conhecidos e amplamente discutidos durante a condução da licitação, não havendo qualquer acontecimento novo,

posterior à homologação e à formalização da Ata de Registro de Preços, capaz de justificar a desconstituição do procedimento.

2.12. **Ausente o requisito legal previsto no art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a pretendida revogação revela-se desprovida de fundamento jurídico válido, impondo-se a manutenção do certame e de todos os atos regularmente praticados.**

III. DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

3.1. A revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2026, além de carecer de fundamento legal, produzirá consequências concretas e gravosas para a Administração, para os municípios consorciados e para as empresas vencedoras.

3.2. Em primeiro lugar, **a medida retardará a disponibilização das máquinas rodoviárias destinadas aos municípios integrantes do COMUNORS**, comprometendo a execução de serviços essenciais de manutenção e melhoria da infraestrutura viária municipal.

3.3. Trata-se de equipamentos cuja aquisição motivou a instauração do certame e cuja necessidade permanece integralmente presente, inexistindo qualquer alteração fática que justifique a paralisação do procedimento.

3.4. Além disso, a revogação implicará o desperdício de todos os recursos humanos, técnicos e financeiros empregados pela Administração na condução da licitação. O procedimento foi regularmente processado ao longo de meses, contando com ampla participação do mercado, análise de impugnações, realização de diligências, processamento de recursos administrativos, apreciação pelo Tribunal de Contas e posterior homologação, de modo que sua desconstituição representará a inutilização de todo o trabalho administrativo já realizado.

3.5. A medida também afronta a confiança legítima depositada pelas empresas vencedoras na atuação da Administração. As licitantes cumpriram integralmente as exigências editalícias, participaram de todas as fases do certame, tiveram sua habilitação confirmada, celebraram a Ata de Registro de Preços e passaram a organizar suas atividades empresariais com base na legítima expectativa de manutenção dos atos administrativos regularmente praticados.

3.6. Sob o aspecto econômico, a revogação ainda poderá acarretar prejuízos diretos ao erário. A repetição do procedimento licitatório ocorrerá em cenário de mercado distinto daquele existente à época da disputa, sujeito à variação cambial, ao aumento dos custos de produção e à oscilação dos preços do setor de máquinas pesadas, circunstâncias que podem resultar em propostas menos vantajosas do que aquelas já obtidas pela Administração.

3.7. O Pregão Eletrônico nº 001/2026 foi conduzido em estrita observância à legislação aplicável, com ampla competitividade, efetiva participação do mercado, criteriosa análise das propostas e da documentação de habilitação, além de resultado economicamente vantajoso para os municípios consorciados.

3.8. Nesse contexto, a pretendida revogação, após a conclusão de todas as fases da licitação, a homologação do resultado e a formalização da Ata de Registro de Preços, não encontra respaldo nos pressupostos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, representa a desconstituição de um procedimento regularmente concluído com fundamento em circunstâncias já conhecidas e amplamente debatidas durante a sua tramitação.

3.9. Por fim, a medida gera insegurança jurídica tanto para os fornecedores quanto para os próprios municípios consorciados. Ao desconstituir um certame regularmente concluído, homologado e formalizado por meio de Ata de Registro de Preços, sem a existência de fato superveniente devidamente comprovado, a

Administração expõe-se a questionamentos judiciais e administrativos, produzindo justamente o cenário de instabilidade que afirma pretender evitar.

3.10. Dessa forma, longe de atender ao interesse público, a revogação pretendida compromete a eficiência administrativa, a economicidade, a segurança jurídica e a confiança legítima dos particulares, gerando prejuízos concretos e desnecessários a todos os envolvidos.

3.11. Diante disso, espera a manifestante que o COMUNORS reavalie a intenção de revogação externada, reconhecendo a inexistência de fato superveniente devidamente comprovado que autorize a medida pretendida e, por consequência, preserve a validade dos atos regularmente praticados, mantendo íntegros o Pregão Eletrônico nº 001/2026 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente.

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a Manifestante que o COMUNORS, ao apreciar a presente manifestação e deliberar acerca da intenção de revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2026, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, reconheça a inexistência de fato superveniente devidamente comprovado apto a justificar a medida pretendida e, por conseguinte, indefira a revogação do certame, mantendo íntegros todos os atos regularmente praticados, inclusive a homologação, a adjudicação e a Ata de Registro de Preços nº 001/2026.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo (RS), 03 de junho de 2026.

Iriedson Moraes de Lima

SLC MÁQUINAS LTDA.
CNPJ Nº 90.055.054/0024-33

Manifestação - SLC (1).docx

Documento número #cf01da9b-bdc6-4b1b-93b6-1901c702df2d

Hash do documento original (SHA256): 8defe0ee9e25309f8bc12bcdf556078529b9aefaff536d68abf4c2b1287777b4

Assinaturas

✓ **Iriedson Morais de Lima**

CPF: 577.372.070-15

Assinou em 03 jun 2026 às 15:05:57

 REPRODUÇÃO PROIBIDA
03/06/2026 15:05:45
Iriedson Morais de Lima
Iriedson Morais de Lima

Log

- 03 jun 2026, 15:04:54 Operador com email iriedson.lima@slcmaquinas.com.br na Conta a2ee349a-1984-4689-b73d-05c53e9ec8b1 criou este documento número cf01da9b-bdc6-4b1b-93b6-1901c702df2d. Data limite para assinatura do documento: 03 de julho de 2026 (15:04). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 03 jun 2026, 15:05:30 Operador com email iriedson.lima@slcmaquinas.com.br na Conta a2ee349a-1984-4689-b73d-05c53e9ec8b1 adicionou à Lista de Assinatura: iriedson.lima@slcmaquinas.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Iriedson Morais de Lima e CPF 577.372.070-15.
- 03 jun 2026, 15:05:57 Iriedson Morais de Lima assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail iriedson.lima@slcmaquinas.com.br. CPF informado: 577.372.070-15. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 321e8a(...), vide anexo manuscript_27 mai 2025, 08-47-05.png. IP: 191.241.200.36. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -29.1823 e longitude -51.1502. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1455.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 03 jun 2026, 15:05:58 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número cf01da9b-bdc6-4b1b-93b6-1901c702df2d.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº cf01da9b-bdc6-4b1b-93b6-1901c702df2d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Iriedson Moraes de Lima

Assinou o documento em 03 jun 2026 às 15:05:57

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 321e8a(...)



Iriedson Moraes de Lima

Iriedson Moraes de Lima
manuscript_27 mai 2025, 08-47-05.png